



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10314.005235/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.833 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente PANALPINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/11/2018, 23/12/2018

DEMORA NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO.

A matéria em questão já se encontra pacificada na instância administrativa por meio da Súmula CARF n° 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos termos da Súmula CARF n° 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n° 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada para eventuais participações).

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes

Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$25.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007.

Segundo relato da fiscalização, a autuada não cumpriu corretamente a obrigação estabelecida na referida Instrução Normativa, pois deixou de prestar, dentro do prazo estabelecido, informação exigida acerca da mercadoria transportada, constante na documentação que a acobertava (informações de Conhecimento Eletrônico referentes a NCM), nos sistemas Siscomex/Carga/Mercante. Este fato caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma e no prazo conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada da autuação em 22/07/2009 (AR à fl. 63), a interessada apresentou a impugnação em 20/08/2009 (fls. 68 a 78), onde alega, em síntese, que:

- ante o equívoco cometido pela embarcadora ao fornecer as informações nos BLs, ficou impossibilitada de promover corretamente o lançamento das informações referentes ao CE do BL house, só podendo proceder tais lançamentos após efetivada a descarga do container quando efetivamente tomou conhecimento das divergências ocorridas, não podendo, face a imprevisibilidade do ocorrido, ser-lhe imputada qualquer tipo de penalidade.

- prestou dentro do prazo imposto pela Receita Federal Brasileira todas as informações referentes a carga transportada, o que comprova o fato de não ter cometido qualquer infração.

- os prazos exigidos pela a IN 800/2007 somente terão seus cumprimentos obrigatórios a partir de 01/04/2009, conforme teor do artigo 50 da referida IN. Ou seja, bem após a ocorrência da suposta infração. Presume-se assim, considerando o período experimental do novo sistema, que as referidas infrações só passarão a existir a partir da data apontada, não sendo, portanto, passível de aplicação de qualquer penalidade.

- eventual responsabilidade que lhe possa ser atribuída fica excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da lição contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional. A correção realizada foi efetuada antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte do órgão fiscalizador competente.

- cita decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ/SPOII para justificar a inaplicabilidade da penalidade, e alega que não agiu ou teve qualquer intenção de cometer qualquer infração para criar embaraço ou impedir ação de fiscalização, não houve qualquer prejuízo que justifica a sua penalização.

- as penalidades foram aplicadas pelo mesmo sujeito, e tiveram sua origem no mesmo fato gerador e fundamento, ou seja, surgiram em razão do atraso nas inclusões das

informações referentes aos códigos de NCMs dos conhecimentos eletrônicos, caracterizando a ocorrência do *bis in idem*.

Cada um dos intervenientes responde pelas informações distintas e específicas que estão incumbidos de fornecer à Aduana. Neste aspecto não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que os fatos geradores das penalidades previstas são também distintos para cada tipo de transportador, portanto não há como invocar o art. 112 do CTN para tratamento mais favorável à autuada.

Requer, por todo o exposto, seja relevado o auto de infração em exame, ante a sua manifesta improcedência.

A 1ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 07/06/2017, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 07-39.838, às fls. 95/102, com a seguinte ementa:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE.

A não prestação de informação referente a carga no Conhecimento Eletrônico, enquadra-se como infração prevista no artigo 107, Inciso IV, alínea “e” do decreto 37/66 alterado pelo artigo 77 de lei 10833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB n.º 800/2007.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MULTA.

Não se considera atendida a obrigação de prestar informação sobre a carga transportada quando for fornecido dado incompatível com a mercadoria e com a documentação que a acobertava, ficando o responsável sujeito à multa prevista pelo descumprimento desse dever, independente de sua intenção ou da mensuração do dano efetivo causado ao controle aduaneiro.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. PRAZO.

Apesar de os prazos de antecedência estabelecidos no artigo 22 serem obrigatórios a partir de 01/04/2009, já havia desde o estabelecimento de seus efeitos, em 31/03/2008, a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 14/06/2017** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 108), **apresentou Recurso Voluntário em 12/07/2017**, às fls. 111/130, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.005235/2009-54

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega o Recorrente que não se mostra razoável e, tampouco, proporcional, que, após a lavratura do auto de infração, o sujeito passivo da obrigação tributária espere por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário. A segurança jurídica e a consequente estabilidade das relações sociais estarão altamente prejudicadas, se a Administração Tributária não estiver subordinada a nenhum prazo para encerramento de determinado processo tributário administrativo.

Afirma que a Lei nº 11.457/2007, estabelece, em seu artigo 24, a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil a obrigatoriedade em apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, sendo manifesta a aplicabilidade deste dispositivo ao presente caso, tendo em vista que a Impugnação apresentada em 20/08/2009 foi julgada pela DRJ apenas em 07/06/2017, cerca de oito anos após sua instauração, valendo também destacar que a Recorrente foi cientificada do teor do mencionado acórdão apenas em 14/06/2017.

Por fim, sustenta que o artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é claro ao estabelecer que a Administração Pública deverá constituir definitivamente o crédito tributário em cinco anos, após notificar o sujeito passivo de qualquer ato preparatório indispensável ao lançamento.

Assim, pede que seja declarada a preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto deste processo administrativo fiscal. Contudo, a matéria em questão já se encontra pacificada na instância administrativa por meio da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nego provimento a esta preliminar de preclusão.

II – DA ALEGACÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE

Alega o Recorrente que tanto a norma regulamentada como a norma infralegal regulamentadora não estabelecem qualquer penalidade àquele que, por culpa de terceiro, retificar

dados (no caso, código NCM) relativos à desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico master (MBL), ressaltando-se, ainda, que o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser interpretado restritivamente, na medida em que tal regra impõe sanção, impondo-se a aplicação do entendimento adotado na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT.

Ocorre, contudo, que a multa aplicada está prevista no Decreto-Lei n.º 37/66, recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei, não podendo ser revogada por meio de Solução de Consulta da COSIT. Logo, permanece aplicável a multa em comento. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

a) Recurso Especial n.º 1.846.073/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação em 08/06/2020:

Cuida-se de recurso especial manejado por C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da FAZENDA NACIONAL, resumido da seguinte forma:

(...)

7. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o ágil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção. Precedentes.

8. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, conforme indicado pela apelante, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

8. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.

9. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.

10. Legítima a aplicação de quantas multas forem para cada conhecimento de carga que não tenha sido informado tempestivamente no Siscomex, o que não configura bis in idem, consoante remansosa jurisprudência desta C. Turma.

11. Embora a parte autora alegue que se trate de mera retificação de informações, é cediço que não foi realizada tempestivamente, conforme os fatos apurados pela autoridade fiscal. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno (até a atracação), apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema, o que configurou a infração.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

(...)

A irresignação não merece acolhida.

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que as retificações das informações de carga da recorrente foram realizadas após o prazo de 48h previsto no art. 22 da Instrução Normativa – RFB n.º 800/2007, de modo que não há como afastar a aplicação da multa imposta com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966 que dispunha o seguinte:

(...)

Ressalte-se que, consoante análise realizada na origem, a solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB n.º 2/2016, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva, e que extrai-se dos fundamentos do referido ato administrativo (item 11) que a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que “podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior”, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

A não aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese, conforme farta jurisprudência desta Corte, corrobora com a impossibilidade de afastamento da multa, mesmo diante de retificação do erro antes de procedimento administrativo de fiscalização, uma vez que a obrigação acessória de informação correta das cargas no prazo foi descumprida.

Com efeito, a inserção do nova redação do § 2º no art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, não alterou as razões de decidir da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a denúncia espontânea não se aplica em caso de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Nesse sentido:

(...)

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao recurso especial.**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

**III – DA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA**

Alega o Recorrente o seguinte, *in verbis*:

44. Ocorre que quando do desembarque do contêiner e da realização de sua desova foi constatado a divergência referente as informações lançadas no conhecimento de transporte, fato este que só passou a ser de conhecimento da Impugnante após efetivamente descarregado o contêiner.

45. Constatada a divergência de informações houve o bloqueio da carga impossibilitando a liberação de mesma, sendo certo que o seu desbloqueio somente ocorre após de realizadas as correções das informações junto ao SICOMEX CARGA.

46. Diante disso, foi a Recorrente obrigada a proceder conforme as exigências do sistema requerendo fosse promovida as correções necessárias nos conhecimentos eletrônicos máster e agregados, nesta ordem.

47. Assim, ante o equívoco cometido pela embarcadora ao fornecer as informações nos BLs, a Recorrente ficou impossibilitada de promover corretamente o lançamento das informações referentes ao CE do BL house, só podendo proceder tais lançamentos após a efetivada a descarga do contêiner quando efetivamente tomou conhecimento das divergências ocorridas, não podendo, face a imprevisibilidade do ocorrido, ser-lhe imputada qualquer tipo de penalidade.

48. Esclarece, no mais, a Recorrente que, torna-se improcedente esta penalidade, pelo simples fato de que a mesma apenas tomou conhecimento da omissão supra, após a efetiva descarga da mercadoria, logo, seria impossível a esta correção antes do desembarque.

Contudo, os fatos narrados pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração (fl. 09/10) indicam claramente que não houve qualquer aplicação arbitrária de penalidade, ao contrário do que afirma o Recorrente, mas tão somente o estrito cumprimento do dever legal estabelecido no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Autoridade Fiscal relata que a empresa PANALPINA LTDA deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque FRA995683; FRA995667; FRA995673; FRA995670 e FRA995621, CEMERCANTE 150905000263922; 150805234077409; 150805234390735; 150805234082089 e 150805221657436, nos quais não constavam a informação de todas as NCMs que deveriam compor os respectivos conhecimentos.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 para a ocorrência relatada, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-avoz, ou ao agente de carga;

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

IV – DA ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Entende o Recorrente que, prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória nº 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

Conclui a Recorrente que, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 011.005.007.135.181, com a inclusão do Conhecimento Eletrônico house (HBL) n.º 011.005.008.852.898, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, excluiu sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta pelos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração.

Ocorre que este fundamento já foi objeto de diversos julgamentos em processos distintos, estando a questão já pacificada tanto na instância judicial quanto na administrativa, onde foi publicada a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, **mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

V - CONCLUSÃO

Nesse contexto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-007.833 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.005235/2009-54